



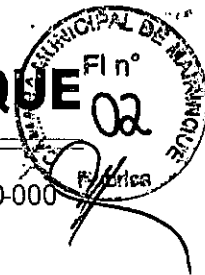
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2025-L

ACRESCENTA O ART. 56-A NO CÓDIGO DE POSTURAS – LEI MUNICIPAL Nº 393/1969 (DISPÕE SOBRE COCHEIRAS E ESTÁBULOS).

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rafael da Hípica, a saber:

Art. 1º Fica acrescido à Lei Municipal nº 393/69 – Código de Posturas do Município, o seguinte dispositivo:

"Artigo 56-A Tratando-se de cocheiras ou estábulos comprovadamente consolidados há mais de 5 (cinco) anos, fica dispensada a exigência contida no Inciso VII do artigo anterior". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 4 de setembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

11:31 05/09/25 - 001820 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

Propomos à consideração do plenário, o presente projeto de lei que acrescenta dispositivo para assegurar o direito de permanência de cocheiras e estábulos que comprovadamente estejam consolidados há pelo menos 5 (cinco) anos, dispensando-a da exigência de recuo de 20 metros do alinhamento do logradouro.

A alteração pretendida busca assegurar o direito adquirido para as cocheiras e estábulos que mesmo não respeitando a distância de 20 metros do alinhamento do logradouro, tenham permanecido ativas sem qualquer oposição seja do próprio poder público seja de seus vizinhos.

Assim fazemos, pelo fato de que se não há oposição de quem quer que seja durante esse lapso de tempo, inexistente qualquer violação de direito alheio a ser reprimida pela norma municipal.

À vista do exposto, contamos com o voto favorável dos nobres colegas, por ser medida que vai de encontro ao interesse público.

Gabinete do vereador, 4 de setembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório / o uso de toalhas e golões individuais.

Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, / blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

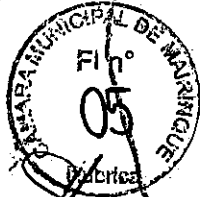
Artigo 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com / instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gelos, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo estas as peças ter os pisos e as paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima / de dois metros.

Artigo 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o interior não seja descoberto ou descoberto.

Artigo 56º - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, obedecer o seguinte:

- I - possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir cassetes de revestimento impermeável para / águas residuais e cassetes de contorno para as / águas das chuvas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinete quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20 % do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Bossêgo Público

- Artigo 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.
- § Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.
- Artigo 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.
- § Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trabalhar-se com roupas apropriadas.
- Artigo 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.
- § Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

- s e g u e -



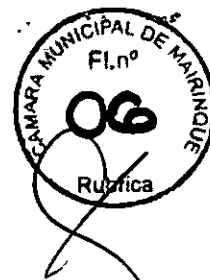
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 74 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo),
declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

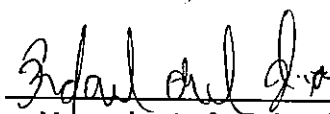
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 09 de setembro de 2025.

Expediente da 26ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

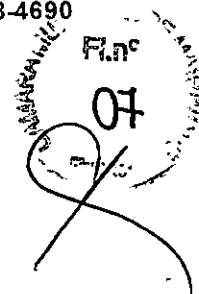

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 74 /2025-L

À Procuradoria Jurídica

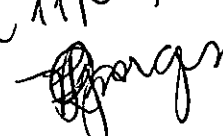
Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 11 de setembro de 2025.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

Recebido
em 11/09/25




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei 74/2025-L de autoria do Vereador Rafael da Hípica, que acrescenta o art. 56-A no Código de Posturas – Lei Municipal nº 393/1969.

Pretende o Vereador alterar o Código de Posturas do Município de Mairinque (Lei Municipal nº 393/1969), dispensando do cumprimento da exigência de recuo mínimo de 20 (vinte) metros, prevista na legislação municipal, os imóveis utilizados como cocheiras ou estábulos que estejam consolidados e em funcionamento regular há mais de 5 (cinco) anos, desde que não tenham sido objeto de oposição administrativa ou judicial nesse período.

É o relatório.

Nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e serviços urbanos e normas de ordenamento urbano, inclusive posturas municipais.

O Código de Posturas regula o uso do solo, os padrões de higiene, segurança, sossego público, bem-estar da coletividade e outros aspectos da vida urbana, sendo, portanto, matéria tipicamente municipal.

Ademais, por tratar-se de norma geral e abstrata voltada à disciplina do uso e ocupação de imóveis privados — e não se referir à estrutura organizacional do Executivo nem à criação de cargos ou funções — a iniciativa parlamentar é legítima.

O projeto propõe uma dispensa da exigência legal de recuo mínimo de 20 metros para estabelecimentos que funcionem como cocheiras ou estábulos, estejam consolidados há mais de 5 anos e não tenham enfrentado oposição administrativa ou judicial no período, visando regularizar situações consolidadas e promover segurança jurídica.

Neste caso, a proposta não extingue processos ou multas já aplicadas, mas apenas dispensa a exigência futura de recuo para imóveis com operação pacífica e consolidada, o que é juridicamente viável, especialmente quando não há risco à coletividade ou ao meio ambiente.

Ao condicionar a dispensa à inexistência de oposição judicial ou administrativa, o projeto assegura que apenas estabelecimentos não contestados sejam beneficiados — o que preserva os direitos de vizinhança e afasta alegações de privilégio indevido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 74/2025-L, de iniciativa do Vereador Rafael da Hípica, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua tramitação

É o parecer.

Mairinque, 16 de setembro de 2025.

GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica

